

LEI Nº 1943, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Súmula: Altera Lei nº 1832, de 27.12.04, que trata sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica com nova redação o inciso I., do Parágrafo 1º, do artigo 52, da Seção III – Das Portas, Passagens ou Corredores, do Capítulo V – DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL, da Lei nº 1832, de 27.12.04, que passa a ser a seguinte:

“Art. 52 -

§ 1º –

I. Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,70 cm (setenta centímetros).” NR

Art. 2º - Fica com nova redação o inciso I., do artigo 65, da Seção IX – Das Áreas de Recreação, do Capítulo V – DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL, da Lei nº 1832, de 27.12.04, que passa a ser a seguinte:

“Art. 65 -

I - Em todas as edificações com mais de 10 (dez) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 10,00 m² (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.” (NR)

Art. 3º - Ficam revogados o Parágrafo único do artigo 105, da Seção I – Das Residências Geminadas, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, e, o Inciso II., do artigo 108, da Seção II – Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, ambos da Lei nº 1832, de 27.12.04.

Art. 4º. – Dá nova redação ao inciso III., do artigo 108, da Seção II – Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, que passa a ser a seguinte:

“Art. 108 -

I.

II. revogado;

III. o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).” (NR)

Art. 5º - Dá nova redação ao inciso IV., do artigo 110, da Seção III – Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, que passa a ser a seguinte:

“Art. 110 -

I -

II -

a)

b)

III -

IV – possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada.” (NR)

Art. 6º - Fica acrescentado um Parágrafo único ao artigo 112, da Seção IV – Dos Conjuntos Residenciais e Condomínios Horizontais, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, conforme abaixo descrito:

“Parágrafo único – Excetuam-se desse artigo os conjuntos residenciais de interesse social.” (NR)

Art. 7º - Fica acrescentado às Observações relativas à Tabela II – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, do Anexo II, da Lei nº 1832, de 27.12.04, conforme abaixo descrito:

- EXCETUAM-SE DESSA TABELA AS RESIDÊNCIAS DE INTERESSE SOCIAL.

Art. 8º - Fica acrescentado às Observações relativas à Tabela III – EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES, do Anexo III, da Lei nº 1832, de 27.12.04, conforme abaixo descrito:

20. EXCETUAM-SE AS RESIDÊNCIAS DE INTERESSE SOCIAL.

Art. 9º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1832, de 27.12.04, não alterados por esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Abril de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal